

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º

Substitua-se o texto da Medida Provisória pelo seguinte:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Poderão ser parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.



§ 3º Os débitos existentes poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no inciso I deste parágrafo, os optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

III – se houver saldo remanescente após aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o débito restante poderá ser parcelado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais;

IV – alternativamente ao previsto no inciso III deste parágrafo, o sujeito passivo poderá quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 3º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.



§ 6º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 7º As parcelas vincendas poderão, a qualquer tempo, ser amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados em exercícios posteriores à adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 8º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais de débitos incluídos no referido parcelamento.

§ 9º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 3º As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31 de dezembro de 2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, mantidas as condições previstas no art. 1º desta Lei, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto;

II – o saldo dos débitos existente após a aplicação do inciso I deste artigo será parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela de que trata o inciso I deste artigo não poderá ser inferior ao equivalente a 1% (um por cento) do valor médio mensal do faturamento bruto auferido no exercício de 2016.



§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 4º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Contudo, pensamos ser possível aprimorá-la em diversos aspectos, inclusive para alcançar empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, apresentamos proposta de parcelamento com as seguintes características:

a) não exigência de entrada de 20% ou 24%, medida que afasta um grande número de contribuintes, mormente as empresas em recuperação judicial, cujo caixa já se encontra quase que totalmente comprometido;

b) manutenção no parcelamento atrelada apenas à regularidade de pagamento de suas parcelas;

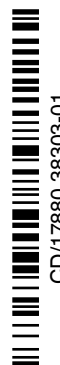
c) ampliação do número de prestações para 240 meses;

d) redução de 100% das multas, juros e encargos legais;

e) substituição da correção da Selic pela da TJLP, uma vez que os juros hoje praticados são extremamente altos.

f) cálculo das prestações de empresas em recuperação judicial, nos primeiros anos, em função do faturamento (1%);

g) dispensa de garantias (carta fiança ou seguro garantia), mantidas apenas as penhoras já efetivadas;



h) possibilidade de quitação das parcelas vincendas do parcelamento com prejuízos fiscais acumulados em exercícios posteriores à adesão;

i) possibilidade de quitação do saldo do parcelamento com a dação em pagamento de imóveis; e

j) condições iguais de parcelamento para os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do Relator, para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

